

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.828, DE 2025

Acrescenta o inciso X ao art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para estabelecer como objetivo do Fundo Nacional do Esporte (FUNDESPORTE) a promoção, incentivo e apoio ao esporte de tiro amador e profissional em todo o território nacional.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.828, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Pollon, pretende incluir na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), como mais um novo objetivo do Fundo Nacional do Esporte, a promoção, o incentivo e o apoio ao esporte de tiro amador e profissional em todo o território nacional.

A proposição encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Encerrado o prazo regimental em 18/09/2025, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 0 8 0 1 0 5 8 7 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo incluir na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), como um novo objetivo do Fundo Nacional do Esporte, a promoção, o incentivo e o apoio ao esporte de tiro amador e profissional em todo o território nacional.

Inicialmente, cabe observar que a LGE dispõe sobre normas gerais do esporte, no âmbito da competência concorrente da União e dos Estados e do Distrito Federal. O art. 47 da Lei Geral do Esporte, ao enumerar os nove objetivos do Fundesporte, o faz em linhas gerais, sem adentrar detalhes de modalidades esportivas, mas contemplando diversas possibilidades dentre as várias ações de políticas públicas na área esportiva, como se pode observar de seu teor, abaixo transcrito:

Art. 47. O Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) tem como objetivo viabilizar:

I - o acesso a práticas esportivas;

II - a prática de educação física em todos os níveis educacionais e a valorização dos profissionais que a ela se dedicam;

III - a universalização e a descentralização dos programas de esporte;

IV - a construção, a acessibilidade e a manutenção de instalações esportivas;

V - a destinação de equipamentos adequados e adaptados à prática esportiva;

VI - a realização de competições esportivas e o estímulo para que os atletas delas participem;

VII - a criação de programas de transição de carreira para atletas;

VIII - o fomento de estudo, pesquisa e avanço tecnológico na área do esporte; e

IX - a criação de programas de capacitação e formação de treinadores.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundesporte para remuneração de pessoal e para pagamento de encargos sociais.”



* C D 2 5 0 8 0 1 0 5 8 7 0 0 *



* C D 2 5 0 8 0 1 0 5 8 7 0 0 *

§ 2º O percentual máximo do Fundesporte a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo CNE.

§ 3º **Na aplicação dos recursos do Fundesporte, terão prioridade os serviços que compõem a formação esportiva**, de que trata o art. 5º desta Lei, e o esporte para toda a vida, de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 4º Para fazer jus aos recursos do Fundesporte, as **organizações esportivas** deverão estar inseridas no Cadastro Nacional de Organizações Esportivas, de que trata o inciso IX do **caput** do art. 16 desta Lei. (grifos nossos).

Todos os incisos do art. 47, portanto, são genéricos, não especificando determinada esporte, pois todas as modalidades esportivas estão abrangidas nas ações de incentivo estabelecidas nos incisos I, III, IV, V e VI.

Sobre o auxílio estatal para promoção do tiro como modalidade esportiva, é importante observar que o tiro é modalidade esportiva olímpica, o que lhe garante inquestionável relevância. A Confederação Brasileira de Tiro Esportivo (CBTE) faz parte do Sistema Nacional do Esporte e do Comitê Olímpico do Brasil (COB) e recebe recursos federais oriundos de loterias para o desenvolvimento de sua modalidade. Em 2025, estão previstos R\$ 4.767.220,94¹ a serem distribuídos para a CBTE para o desenvolvimento da modalidade.

Embora a legislação federal esportiva já conte com significativo apoio financeiro estatal ao tiro esportivo, entendemos que o apoio à modalidade pode ser aprimorado, não por meio do Fundo Nacional do Esporte (o qual já abrange todas as modalidades esportivas, inclusive o tiro), mas por meio da alteração da Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003. Nesse sentido, propomos que as entidades esportivas legalmente constituídas que promovam o esporte de tiro, profissional ou não profissional, tenham uma política de fomento financeiro própria.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.828, de 2025, na forma do Substitutivo.

¹ Disponível em https://admin.cob.org.br/uploads/Orcamento_2025_8d41fd05ac.pdf Acesso em 05 de outubro de 2025.



Sala da Comissão, em de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-20735



* C D 2 2 5 0 8 0 1 0 5 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250801058700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.828, DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003, para instituir política de financiamento às organizações esportivas que promovam, incentivem e apoiem o desenvolvimento do tiro esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – As organizações esportivas que promovam, incentivem e apoiem o desenvolvimento do esporte de tiro, profissional e não profissional, contarão com política de financiamento da modalidade esportiva, conforme regulamento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-20735

